



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

L_E_I Nº 021/97

Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho do servidor público municipal que seja responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, possibilitando o seu tratamento sem ônus para os mesmos, nas condições que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e PROMULGA a seguinte

L _____ E _____ I

- Artº 1º - Fica assegurado ao servidor público regido pelo regime estatutário da administração pública direta do município de Conceição de Macabu, o direito a uma jornada de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais que requeiram atenção permanente.
- Artº 2º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa por assim ser considerada como enquadrada na presente Lei, de corre do parentesco, da adoção ou de outras modalidades de relacionamento previstas em Lei.
- Artº 3º - Entende-se por necessidades especiais que requeiram atenção permanente para os objetivos desta Lei, todas as patologias neurológicas e/ou psiquiátricas, em relação as quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do enfermo na sociedade.
- Artº 4º - A caracterização da necessidade especial que requeira atenção permanente, em qualquer hipótese, dependerá, sempre, de verificação por parte do poder público municipal, o que dará mediante expedição de laudo circunstanciado.
- Artº 5º - Os laudos serão expedidos por uma equipe técnica interdisciplinar, que proporcionará também, o seu tratamento.
- Parágrafo Único - Tais serviços serão terceirizados e distribuídos igualmente pelas instituições filantrópicas que militam nesta área em nosso município objetivando

do não onerar os cofres da municipalidade diante ''
- dos direitos trabalhistas ao contratar os técnicos.

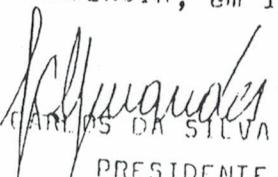
Artº 6º - SUPRIMIDO.

Artº 7º - O ato de redução da jornada de trabalho, estender-se-á pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de necessidades eventuais, e nos casos de necessidades duradouras '' cessará com morte da pessoa portadora de necessidades especiais irreversíveis.

Artº 8º - Não mais existindo o motivo que tenha determinado a redução da jornada de trabalho e a sequência do plano terapêutico, tais ações cessarão de imediato.

Artº 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 14 de novembro de 1997.


LUIZ CARLOS DA SILVA FERNANDES
PRESIDENTE.